



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 10-68.2018.6.21.0083

Procedência: NOVA BOA VISTA – RS (83ª ZONA ELEITORAL – SARANDI)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2017 –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE NOVA BOA VISTA
Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. ANÁLISE RECURSAL DE DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE. Parecer pelo parcial provimento do recurso, a fim de que seja afastada a irregularidade de recebimento de recursos de origem não identificada, bem como as respectivas sanções de recolhimento da quantia de R\$ 253,33 ao Tesouro Nacional, aplicação de multa e suspensão das quotas do Fundo Partidário, devendo, no entanto, ser mantida a desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 84-86) que julgou desaprovadas as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PDT DE NOVA BOA VISTA, referente ao exercício de 2017, em face da não apresentação de extrato bancário relativo à conta 17984-1, agência 0258 - SICREDI; da não comprovação de 93,72% das despesas; e do recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 253,33 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), e determinou o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, acrescido da multa de 20%, além de suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor determinado ou até o esclarecimento da origem do recurso aceito pela Justiça Eleitoral.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fl. 89), sustentando que os doadores foram plenamente identificados, conforme Declaração fornecida pelo SICREDI de Nova Boa Vista. Juntou documentos (fls. 90-93).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitora para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 30-08-2019, sexta-feira (fl. 87), e o recurso foi interposto em 04-09-2019, quarta-feira (fl. 89), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, constata-se que a agremiação partidária e seus dirigentes encontram-se regularmente representados (fls. 04 a 08), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença (fls. 84-86) pela desaprovação das contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE NOVA BOA VISTA/RS, referentes ao exercício de **2017**, em razão: a) da ausência de apresentação de extrato bancário relativo à conta 17984-1, agência 0258 – SICREDI; b) da não comprovação de 93,72% das despesas; e c) do recebimento de recursos de origem não identificada.

Em grau recursal, a agremiação juntou Declaração firmada pela Gerente da Agência de Nova Boa Vista da Instituição Financeira SICREDI (fl.90), bem como os Demonstrativos de Doações Financeiras Recebidas (fls. 91-93).

Analizados os documentos, verifica-se que houve a identificação quanto a totalidade dos recursos recebidos na conta 11501-0 do PDT de Nova Boa Vista/RS, na forma de CRED. TRANSF. ENTRE CONTAS, TRANSF ENTRE CONTAS OU DEPÓSITO EM DINHEIRO.

De fato, os valores apresentados pela Gerente demonstram os doadores, com os respectivos CPFs, em relação ao montante de R\$ 253,33 (duzentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Além disso, cumpre destacar que as doações correspondem às datas e valores individuais constantes nos extratos bancários apresentados pela agremiação (fls. 16-27). Portanto, tem-se que restou sanada a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, haja vista que não foram sanadas as demais irregularidades, e inexistindo recurso quanto às mesmas, inviável a aprovação das contas, conforme pretende a agremiação.

Isso porque, a agremiação não logrou êxito em comprovar 93,72% das despesas realizadas, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015, tampouco houve saneamento no que tange à ausência de apresentação de extratos bancários referentes à conta 17984-1, bem como de informação de sua existência no sistema SPCA.

De acordo com o Parecer Conclusivo apresentado pela Unidade Técnica, a receita financeira total arrecadada, aparentemente, foi de R\$ 1.179,97 e os gastos totalizaram, aparentemente, R\$ 1.402,50. Ainda destacou-se (fl. fl. 74v):

Destaca-se que esses recursos financeiros transitaram integralmente pela conta-corrente 11501-0, agência 0258 – SICREDI (extratos nas fls. 16-28), mas as despesas não foram integralmente lançadas na prestação de contas apresentada (fls. 11 e 40-1), especificamente as despesas de R\$ 48,00 (em 09/01/2017, fl. 16) e R\$ 500,00 (em 23/11/2017, fl. 26).

Demais disso, verificou-se que não existem registros de Extrato Bancário, no sistema SPCA, para a conta-corrente 17984-1, agência 0258 – SICREDI, além de não terem sido apresentados seus respectivos extratos bancários relativos ao período a que se referem as contas prestadas (ano 2017), o que inviabiliza a completa análise nesse aspecto, sendo essa a razão de se utilizar expressões ligadas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

palavra aparência (que foram sublinhadas) nos parágrafos acima deste tópico.

Sendo assim, considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar a irregularidade de recebimento de recursos de origem não identificada, *bem como as respectivas sanções de recolhimento da quantia de R\$ 253,33 ao Tesouro Nacional, aplicação de multa e suspensão das quotas do Fundo Partidário, devendo, no entanto, ser mantida a desaprovação das contas.*

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL